

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.705-1 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES
IMPETRANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JONAS TADEU NUNES
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA DESTINADA À PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. INQUÉRITO. INOBSERVÂNCIA. ATOS VICIADOS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I - A inobservância da prerrogativa de foro conferida a Deputado Estadual, ainda que na fase pré-processual, torna ilícitos os atos investigatórios praticados após sua diplomação.

II - O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.

III - Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 9 de junho de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.705-1 RIO DE JANEIRO

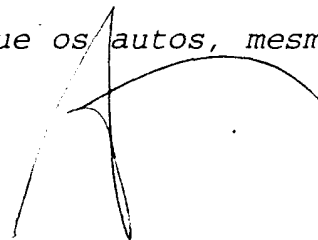
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACIENTE(S) : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES
IMPETRANTE(S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JONAS TADEU NUNES
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes e outros, em favor de NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 99.773/RJ.

Narram os impetrantes que o paciente, à época Deputado Estadual do Rio de Janeiro, diplomado em 15/12/2006, foi denunciado por formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), juntamente com seu irmão, Jerônimo Guimarães Filho, Vereador do Município do Rio de Janeiro.

Alegam, em síntese, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente ordem de *habeas corpus* "declarando nulos todos os elementos investigatórios produzidos após a diplomação do Deputado Estadual Natalino José Guimarães, determinando seu desentranhamento, eis que os autos, mesmo durante



HC 94.705 / RJ

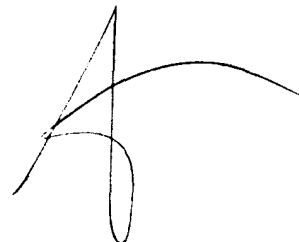
a investigação, deveriam estar sob a tutela do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 03).

Insurgem-se, aqui, contra tal decisão porque a autoridade apontada como coatora, ainda que reconhecendo tal nulidade, "não trancou a ação que está repleta de elementos ilícitos" (fl. 03).

Alegam, mais, que o inquérito policial que investigava o paciente foi considerado nulo a partir da manifestação do Promotor de Justiça, ocorrida em 20 de abril de 2007, "ou seja, depois da diplomação do paciente" (fl. 04).

Assim, entendem que "que não há alternativa senão o trancamento da ação penal somente quanto ao Paciente" (fl. 10).

Aduzem, ainda, que, no ato de recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, houve deliberado descumprimento da ordem de *habeas corpus* concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, porque "tendo o STJ anulado todo o inquérito após a promoção do Ministério Público (fl. 87 e verso - Doc 5), portanto todo o inquérito, a numeração posterior deveria ter sido desentranhada dos autos, o que efetivamente não aconteceu" (fl. 13).



HC 94.705 / RJ

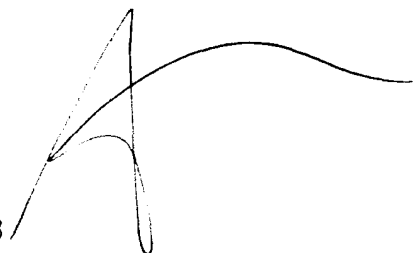
Em face disso, requerem, liminarmente, "o sobrestamento do feito somente em relação ao paciente (sob o nº 2008.065.00001 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/RJ) até o julgamento do mérito deste writ para que nenhuma dúvida paire sobre utilização de prova ilícita para fundamentar os próximos atos processuais" (fl. 17).

No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da Ação Penal 2008.065.00001 em curso no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apenas em relação ao paciente.

Em 15/5/2008, indeferi a medida liminar e, bem instruídos os autos, ordenei sua remessa à Procuradoria Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, pugna pela denegação da ordem.

É o relatório.



09/06/2009

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 94.705-1 RIO DE JANEIRO**V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os autos, tenho que a ordem é de ser denegada.

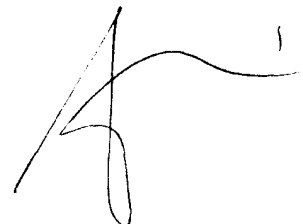
Destaco da ementa do acórdão atacado o seguinte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1º E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO.

(...)

7. A partir da diplomação, o Deputado Estadual passa a ter foro privativo no Tribunal de Justiça, inclusive para o controle dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia (STF, INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo 483 do STF).

8. O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial



HC 94.705 / RJ

previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a ideia de impunidade do agente.

9. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.

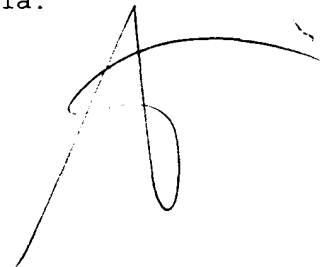
10. Ordem parcialmente concedida ao primeiro paciente, mas apenas para determinar o desentranhamento dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça; denegação do pedido quanto ao segundo paciente" (fls. 47-48).

Contra essa decisão, insurgem-se os impetrantes, pleiteando o trancamento da ação penal ao argumento de que a denúncia está fundada em provas colhidas ilícitamente, uma vez que não teria sido observado o foro privilegiado do paciente, o qual foi diplomado Deputado Estadual no curso das investigações.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, é reiterada a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é viável diante de indiscutível ausência de justa causa ou de flagrante ilegalidade, demonstrada em inequívoca prova pré-constituída.¹

¹ Nesse sentido: HC 90.154/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno; HC's 87.324/SP e 90.977/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 91.005/DF, Rel. Min. Carlos Britto; HC's 90.320/MG e 87.059/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 89.240/DF, Rel. Min. Eros Grau; HC's 90.938/RJ e 90.580/PR, de minha relatoria.



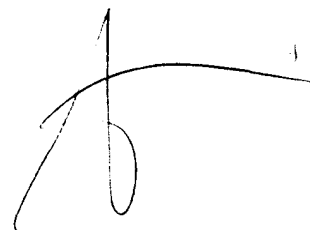
HC 94.705 / RJ

É certo, também, que o trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, Rel. Min. Ellen Gracie).

Contudo, não é essa a situação jurídica do paciente, conforme passarei a demonstrar.

Infere-se dos autos que o paciente e outros dez corréus foram denunciados como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, combinado com o art. 62, I, do Código Penal, e do art. 8º, caput, da Lei 8.072/90, porque, a partir do ano de 2005, em bairros situados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, organizaram-se em quadrilha, por eles intitulada "Liga da Justiça", com o propósito de

"exigir de moradores e comerciantes dos citados bairros, o pagamento regular de contribuições em dinheiro, a pretexto de protegê-los da ação de criminosos que atuam na região. Para assegurar o efetivo recebimento dos valores cobrados, os denunciados ordinariamente constroem suas vítimas, com emprego de violência ou grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo, agindo de igual modo em relação a motoristas e cooperativados do transporte alternativo de passageiros (vans), dos quais também exigem



HC 94.705 / RJ

contribuições em dinheiro (diárias) para que lhes seja permitido trabalhar nos locais dominados pela quadrilha" (fl. 30).

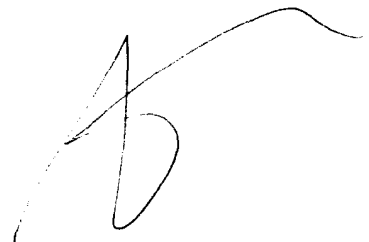
Narra, ainda, a denúncia que

"a sociedade criminosa tem como chefes o primeiro e o segundo denunciados, a saber, NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, deputado estadual do Rio de Janeiro, e JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, vulgo 'Jerominho', vereador do município do rio de Janeiro. Os dois são irmãos e, além de exercerem o comando conjunto da quadrilha, dirigindo as ações dos demais integrantes, também participam pessoalmente da execução de alguns delitos cometidos pelo bando" (fl. 31).

Em Sessão de 7/4/2008, o TJ/RJ recebeu a denúncia.

Contra essa decisão, o paciente manejou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, pleiteando o desentranhamento dos atos investigatórios praticados após a diplomação ou o trancamento da ação penal. Aquela Corte, como visto, atendeu ao primeiro pedido.

Pois bem. Os autos dão notícia de que as investigações tiveram início no ano de 2005, anteriormente, portanto, à diplomação do paciente, que ocorreu em 15/12/2006.

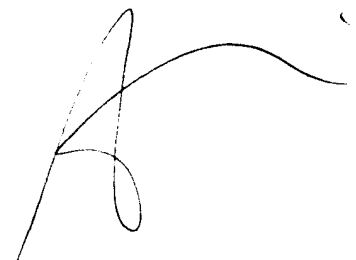


HC 94.705 / RJ

Ciente da diplomação do paciente, o delegado condutor do inquérito, em 13/2/2007, remeteu os autos à 1ª Vara Criminal de Campo Grande, Rio de Janeiro (fl. 166), a fim de verificar se continuava ou não com a competência para prosseguir com as investigações, tendo o representante do Ministério Público, de forma equivocada, manifestado opinião no sentido afirmativo (fls. 167/168).

Desta forma, nenhum reparo merece a decisão do STJ que determinou o desentranhamento dos atos investigatórios produzidos pela autoridade policial após a referida manifestação do promotor de justiça, sem a necessária supervisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visto que tal providência sanou qualquer ilegalidade porventura existente, remanescendo válidos todos os elementos de prova produzidos até então.

Sustenta a impetração que a decisão do STJ ensejaria a anulação da totalidade do inquérito, ao argumento de que a data de sua instauração é posterior à manifestação do Ministério Público e que, sendo o inquérito totalmente nulo, não restaria nenhum elemento de prova contra o paciente.



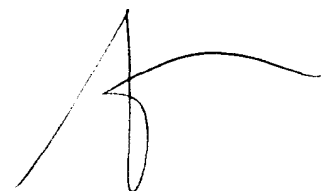
HC 94.705 / RJ

Não procede, porém, tal alegação. Apreciando-se a portaria que, em 4/7/2007, instaurou o Inquérito 28/06 - Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais - DRACO - IE (o qual embasou a denúncia, é possível constatar que inexistente a nulidade alegada pelo impetrante.

Isso porque o referido inquérito fundamentou-se em outros quatro inquéritos, todos eles, ressalte-se, anteriores à diplomação do paciente (17/05 - DH Oeste; 907/05 - 13ª DP de Guaratiba; 1504/05 - 43ª DP de Guaratiba e 177/06 - 43ª DP de Guaratiba), reunidos por determinação do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, com vistas a investigar

"as atividades das quadrilhas armadas que disputam a exclusividade na atividade de transporte coletivo alternativo de passageiros bem como da exploração de máquinas caça-níqueis na região da Zona Oeste, com o fim de identificar responsáveis e erradicar tal atividade nociva ao convívio social, em especial por fim à 'guerra' que já resultou 'n' casos de mortes violentas" (fl. 76).

Após a diplomação de Natalino José Guimarães, extrai-se, da leitura dos autos (fl. 189), que os únicos atos investigatórios produzidos pela autoridade policial sem a tutela do órgão competente para tanto, foram a coleta de depoimentos prestados por Isaias Andrade Soares e Marco Antonio dos Anjos e a produção de



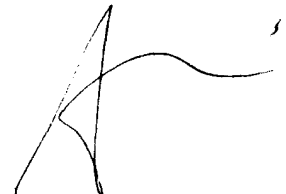
HC 94.705 / RJ

relatório pela autoridade policial da DRACO, os quais se viram desentranhados dos autos por determinação da Relatora do feito, Desembargadora Maria Henriqueta, em cumprimento à decisão do STJ, renovados anteriormente ao recebimento da denúncia, que, recorde-se, deu-se em Sessão de 7/4/2008 (fls. 209-237).

Acrescente-se, ademais, como bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, que os atos do inquérito tidos por ilegais podem ser perfeitamente renovados em sede de instrução criminal, e os autos dão conta de que realmente o foram, conforme se conclui da decisão de recebimento da denúncia, *verbis*:

"De qualquer sorte, para estancar de vez qualquer dúvida, acerca da legitimidade dos atos investigatórios colhidos após a diplomação do deputado Natalino, esta relatoria mandou desentranhar e juntar por linha os depoimentos de Isaias Andrade Soares (folhas 302/305) e Marco Antonio dos Anjos (folhas 310/316), prestados, repita-se perante a assessoria de feitos de atribuição originaria criminal do Ministério Público, bem como o relatório da autoridade policial da DRACO, e determinou por outro lado a renovação de tais atos por aquela mesma autoridade policial o que foi cumprido" (fl. 189).

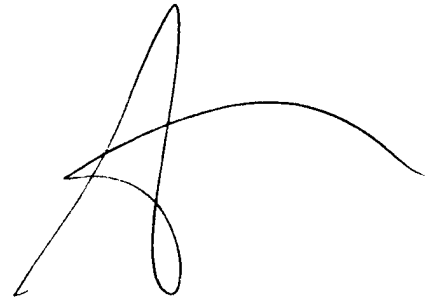
Oportuno mencionar, por fim, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, colhi a informação de que aquela Corte declinou da competência para o Juízo do primeiro grau, em face da renúncia do paciente ao



HC 94.705 / RJ

mandato de Deputado Estadual, tendo esse último julgado procedente a pretensão punitiva estatal, em 9/3/2009, para condená-lo à pena de reclusão de 10 anos e 6 meses, em regime inicialmente fechado.

Diante de tal quadro, denego a ordem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

09/06/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 94.705-1 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o Ministério Público, inclusive, deixou consignado que a denúncia do Procurador-Geral de Justiça, já que o paciente era deputado estadual, baseou-se em fatos pretéritos anteriores à própria diplomação. Então, a circunstância de ele, deputado estadual, haver sido investigado por autoridade incompetente, fase de inquérito, não contamina essa denúncia no que tem base, repito, em práticas anteriores à própria diplomação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.705-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S): NATALINO JOSÉ GUIMARÃES

IMPTE.(S): FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

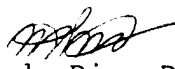
ADV.(A/S): JONAS TADEU NUNES

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 09.06.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
w/ Coordenador